



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE ENGENHARIA

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº:** 07.230126-01

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 07.230126-01

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO DE URUOCA - CE.

**IMPUGNANTE:** SETE COPA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 02.557.792/0001-25.

### 1. Análise técnica

Trata-se de análise técnica encaminhada pela agente de contratação acerca da impugnação apresentada pela empresa **SETE COPA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 02.557.792/0001-25**, quanto aos itens **9.1.37, 9.1.38 e 9.1.39**, a qual questiona os requisitos de qualificação técnica previstos no Termo de Referência da **Concorrência Eletrônica nº 07.230126-01**, alegando, em síntese, que tais exigências extrapolam o mínimo necessário à comprovação da aptidão técnica, configurando restrição indevida à competitividade do certame. A impugnante sustenta que determinadas exigências não possuem justificativa técnica suficiente, são desproporcionais ao objeto e acabam por limitar o universo de potenciais licitantes, contrariando os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da contratação consiste na execução integrada e contínua dos serviços de limpeza pública urbana no Município de Uruoca/CE, envolvendo um conjunto estruturado de atividades que compreendem o planejamento operacional, a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, a varrição manual de vias públicas, a execução de serviços complementares de manutenção urbana, bem como a logística de transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos gerados. Trata-se, portanto, de serviço essencial, de natureza contínua, diretamente vinculado à saúde pública, à salubridade urbana e à preservação ambiental, cuja adequada execução exige organização técnica, capacidade logística e experiência operacional compatível.

Sob o ponto de vista da engenharia e da gestão de sistemas de limpeza urbana, é possível identificar que o objeto contratado se estrutura a partir de um núcleo operacional essencial, composto pelas atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos, varrição de vias e logradouros públicos e destinação final dos resíduos. Essas atividades representam as etapas críticas do sistema, concentrando maior complexidade técnica, maior impacto operacional e maior relevância sob o aspecto da continuidade do serviço público. Paralelamente, existem atividades de natureza complementar, tais como capina, roço, poda, pintura de meio-fio, coleta seletiva e operações de transbordo, que, embora integrem o escopo contratual, possuem caráter

PATRICK MELO  
CAVALCANTE:  
00998908363

Assinado digitalmente por PATRICK  
MELO CAVALCANTE:00998908363  
ND: C=BR, CN=PATRICK MELO  
CAVALCANTE:00998908363, O=  
ICP-Brasil, OU=AC SyngularID  
Multipla  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.0





acessório e não configuram, isoladamente, elementos determinantes para a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes.

Nesse contexto, a análise técnica da modelagem originalmente adotada no Termo de Referência evidenciou que houve a inclusão de um conjunto ampliado de exigências de qualificação técnica, contemplando não apenas as atividades essenciais, mas também atividades acessórias e instrumentais. Tal abordagem, embora tenha buscado assegurar um nível elevado de controle quanto à capacidade das futuras contratadas, acabou por ampliar o espectro das exigências além do estritamente necessário para a comprovação da aptidão técnica, o que, na prática, pode resultar em restrição indevida à competitividade do certame, conforme apontado pela impugnant.

Especificamente em relação ao item **9.1.37 - Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares/Comerciais**, que trata da exigência de comprovação de equipe multidisciplinar para execução de serviços de capina, roço, pintura de meio-fio e poda, verifica-se que a exigência reúne, em um único requisito, atividades de natureza heterogênea, com diferentes métodos executivos, níveis de complexidade e demandas operacionais. Tais serviços, embora relevantes para a manutenção urbana, não possuem, individualmente ou em conjunto, o mesmo grau de criticidade das atividades de coleta e transporte de resíduos, podendo ser executados por empresas que detenham capacidade operacional geral compatível com serviços de limpeza urbana, ainda que não possuam atestados específicos que englobem todas essas atividades de forma conjunta. Dessa forma, a manutenção dessa exigência como critério de habilitação técnica configurar restrição a competitividade, não sendo imprescindível para a aferição da capacidade técnica essencial.

No que se refere ao item **9.1.38 - relativo à coleta manual e transporte de resíduos recicláveis**, observa-se que tal atividade se insere como desdobramento da própria operação de coleta de resíduos sólidos, sendo executada, em grande parte dos casos, com a mesma estrutura operacional, logística e de recursos humanos empregados na coleta convencional. Não se trata, portanto, de atividade dotada de autonomia técnica significativa ou complexidade diferenciada que justifique sua exigência isolada como requisito de qualificação técnica. Sua manutenção como exigência autônoma acaba por impor uma condicionante adicional que não se mostra indispensável à comprovação da aptidão da licitante para executar o objeto principal da contratação.

De igual modo, o item **9.1.39 - Transbordo com serviço de carga e transporte até o Consórcio de Gestão Integrada**, refere-se a uma etapa intermediária da cadeia logística do manejo de resíduos sólidos, caracterizando-se, sob o ponto de vista da engenharia operacional, como atividade de natureza instrumental e acessória ao sistema de coleta. O transbordo não constitui atividade finalística da limpeza urbana, mas sim um mecanismo de otimização logística utilizado em função de variáveis operacionais, tais como distância até o destino final, capacidade de frota e racionalização de custos de transporte.

PATRICK MELO  
CAVALCANTE:  
00998908363

Assinado digitalmente por PATRICK  
MELO CAVALCANTE:00998908363  
ND: C=BR, CN=PATRICK MELO  
CAVALCANTE:00998908363, O=  
ICP-Brasil, OU=AC SyngularID  
Multipla  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.0





Sob essa perspectiva, a experiência prévia específica em transbordo não se mostra elemento indispensável para a aferição da capacidade técnico-operacional da licitante, uma vez que tal atividade decorre diretamente da própria execução dos serviços de coleta e transporte, os quais, estes sim, representam o núcleo essencial do objeto contratado. Empresas que detenham experiência comprovada em coleta e transporte de resíduos sólidos possuem, por consequência lógica e técnica, domínio sobre as etapas subsequentes da cadeia logística, inclusive podendo estruturar e implementar sistemas de transbordo conforme as condições específicas do contrato, sem que isso represente inovação técnica ou complexidade diferenciada.

Ademais, cumpre destacar que o transbordo se caracteriza predominantemente pelo emprego de equipamentos e arranjos operacionais padronizados, não exigindo, em regra, especialização técnica singular ou tecnologia específica que justifique sua exigência como requisito autônomo de habilitação. Sua execução está muito mais relacionada à disponibilidade de meios operacionais — como áreas adequadas, equipamentos de carga e veículos — do que à comprovação de expertise pretérita específica, razão pela qual sua exigência na fase de habilitação desloca indevidamente para esse momento um aspecto que pertence ao planejamento da execução contratual.

Diante desse cenário, verifica-se que a manutenção dos itens 9.1.37, 9.1.38 e 9.1.39 como parcelas de relevância para fins de qualificação técnica decorreu de uma modelagem que não diferenciou adequadamente as atividades essenciais das atividades acessórias do objeto contratado, a manutenção resulta na ampliação indevida dos requisitos de habilitação. Tal circunstância, ainda que não configure irregularidade insanável, demanda correção técnica, de modo a alinhar o Termo de Referência aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Importa ressaltar que a exclusão desses itens do rol de exigências de qualificação técnica não implica qualquer prejuízo à execução contratual, uma vez que tais atividades permanecem integralmente previstas no escopo do contrato e deverão ser executadas pela empresa vencedora, sob fiscalização da Administração. O ajuste ora promovido restringe-se à etapa de habilitação, com o objetivo de evitar exigências excessivas e assegurar maior amplitude de participação no certame, sem comprometer a qualidade e a eficiência dos serviços a serem prestados.

Dessa forma, sob a ótica estritamente técnica, conclui-se que assiste razão à impugnante, no sentido de que as exigências constantes nos itens 9.1.37, 9.1.38 e 9.1.39 extrapolam o necessário para a comprovação da capacidade técnico-operacional, configurando potencial restrição à competitividade. Assim, recomenda-se a exclusão dos referidos itens do rol de parcelas de relevância para fins de habilitação técnica, mantendo-se, contudo, todas as atividades como obrigações contratuais a serem integralmente cumpridas pela futura contratada.

Por fim, destaca-se que a presente adequação não representa flexibilização indevida dos critérios técnicos do certame, mas sim o seu aperfeiçoamento, promovendo a necessária compatibilização entre a exigência de qualificação técnica e

PATRICK MELO  
CAVALCANTE:  
00998908363

Assinado digitalmente por PATRICK  
MELO CAVALCANTE:00998908363  
ND: C=BR, CN=PATRICK MELO  
CAVALCANTE:00998908363, O=  
ICP-Brasil, OU=AC SyngularID  
Multipla  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.0





GOVERNO MUNICIPAL

**URUOCA**

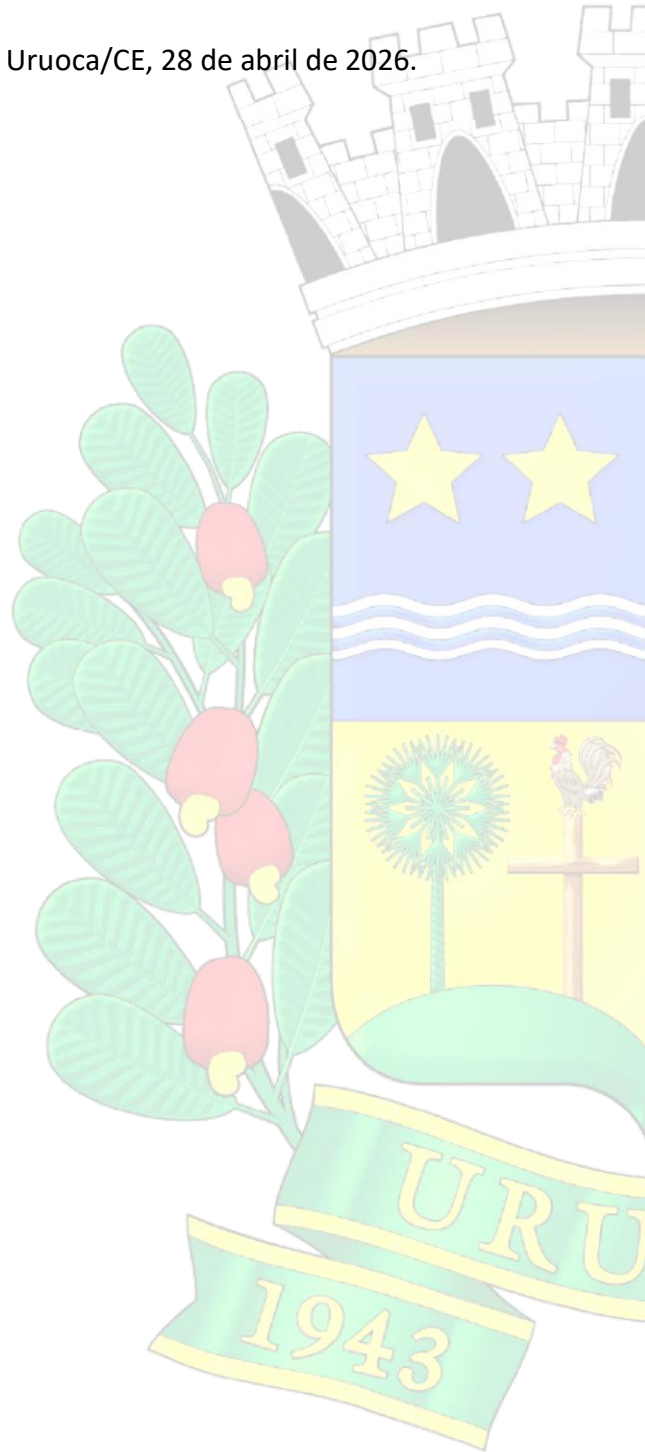
SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS,  
URBANISMO E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

**URUOCA QUE AMA,  
CUIDA E CRESCE**



o núcleo essencial do objeto contratado, assegurando, ao mesmo tempo, a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a garantia da adequada prestação dos serviços públicos de limpeza urbana.

Uruoca/CE, 28 de abril de 2026.



**PATRICK MELO  
CAVALCANTE:**  
00998908363

Assinado digitalmente por PATRICK  
MELO CAVALCANTE:00998908363  
DN: C=BR, CN=PATRICK MELO  
CAVALCANTE:00998908363, O=  
ICP-Brasil, OU=AC SyngularID  
Múltipla  
Localização:  
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.0



**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**

Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro - Uruoca/CE

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)